



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

MANIFESTAÇÃO AO RECURSO

De Acordo:



Cristiano Salimirão
Prefeito Municipal

Birigui, 11 de setembro de 2.020.

OBJETO: *“Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de (outsourcing) de reprodução de cópias xerográficas e impressões monocromáticas, com fornecimento de equipamentos, gestão de impressões efetivamente realizadas, manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos com substituição de peças, componentes e materiais utilizados, fornecimento de insumos originais, incluindo toner, exceto papel, para atendimento de diversas unidades administrativas desta prefeitura”.*

Recurso interposto pela empresa **COLORSISTHEM DO BRASIL COMÉRCIO E SISTEMAS REPROGRÁFICOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 68.282.995/0001-64 doravante denominada **Recorrente**.

1. SÍNTESE DAS RAZÕES DO RECURSO

Pretende a empresa recorrente, em suma, que seja reformada a decisão que desclassificou sua proposta em sessão, dada a falta de informação exigida no Termo de referência do edital, alegando que a marca ofertada trata-se de um equipamento superior ao licitado.

2. SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO

A empresa **ECOH TECH EIRELI EPP** inscrita no CNPJ sob nº 01.291.328/0001-77 protocolou seus memoriais de contrarrazões, qual se pronunciou contrário aos argumentos apresentados pela Recorrente.



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

Em suas contrarrazões nada mais fez do que afirmar o não atendimento das especificações da marca do equipamento ofertado pela recorrente, porém não juntou nenhum elemento de prova da sua afirmação.

3. PRELIMINARMENTE

O RECURSO reúne condições de admissibilidade, pois foi protocolizado dentro do prazo recursal e pertinente ao edital.

4. DECISÃO

Por se tratar de especificação técnica os memoriais da empresa recorrente foram submetidos à análise pela Diretoria de Inovação Tecnologia e Comunicação, alinhada aos parâmetros destacados, gerando os seguintes resultados:

O Recurso será apreciado e julgado, merecendo acolhimento às alegações trazidas pela Recorrente pelos motivos a seguir expostos;

A recorrente colaciona argumentos para respaldar sua pretensão de retornar à fase de lances da Sessão Pública em suas razões recursais, discorre, em síntese, acerca de:

“Em análise ao Recurso da recorrente, é possível verificar que a mesma apresenta declaração assinada pelo Sr. Fabiano Peres, Gerente de Revenda e Distribuição da Canon do Brasil Indústria e comércio Ltda, bem como cópia de folhas do manual de serviço da impressora multifuncional Cãnon image Runner 1643iF/1643i onde mostra componentes principais e informa o método de digitalização CIS.”

O entendimento aqui proferido e corroborado por aqueles de nossa doutrina pátria acerca do tema. Nas lições, sempre atuais, do Mestre Hely Lopes Meirelles:

“A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva a Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumaria da oferta. Aplica-se, aqui, a regra universal do “utile per inutile non vitiatur”, que o Direito francês resumiu no “pas de nullite sans grief”. Melhor que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e consentâneo com o caráter competitivo da licitação” (cf. Licitação e Contrato Administrativa, 11aed., Malheiros, 1997, p. 124).

Ainda conforme Art. 3º da Lei de Licitações:



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos” (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Prezando pela proposta mais vantajosa para o processo licitatório;

O juízo de retratação ocorrerá em consequência da manifestação oriunda da equipe técnica, motivo pelo qual, outra não poderia ser a conduta da pregoeira. O juízo de retratação será a oportunidade conferida àquele que possui atribuições deliberatórias de rever, parcial ou totalmente, sua decisão, seja por razões de mérito, seja por razões de legalidade. Trata-se de uma das facetas do dever-poder de autotutela da Administração Pública, em que o órgão julgador percebe alguma inconsistência na decisão proferida, e se antecipa ao poder reformador exercitável em momento posterior pela autoridade superior.

Isto posto, decide-se pelo conhecimento do recurso interposto pela empresa *COLORSISTHEM DO BRASIL COMÉRCIO E SISTEMAS REPROGRÁFICOS LTDA*, no mérito, pelo seu PROVIMENTO, reconsiderando a decisão proferida anteriormente e classificando a proposta de preços da empresa recorrente.

Submete-se o presente expediente à Autoridade Superior, o Ilmo. Sr. Prefeito Municipal, para concordância, e após devolve-se à Seção de Licitações para publicação do resultado na Imprensa Oficial e Jornal Local.


Tatyane Fernanda Martins
Pregoeira Oficial